



ESCLARECIMENTOS

Analisando as observações apresentadas pela empresa Blue Serviços e Reparos, via e-mail, 10 de outubro de 2017 16:01, esclarecemos o seguinte:

A empresa apresentou formalmente um pedido de esclarecimento em 10 de outubro de 2016, às 12:43 nos seguintes termos:

"Gostaríamos de saber qual VALOR DE REFERENCIA para os itens do PREGÃO 8 - 2017, que tem por objeto a contratação de serviços de infraestrutura de rede lógica para comunicação entre os setores administrativos/acadêmicos e o novo pavilhão de salas de aula do campus Pinheiral do IFRJ.

Informo que não foi encontrado no edital e nem em seus anexos a informação solicitada."

O pregoeiro respondeu a solicitação de esclarecimento em 10 de outubro de 2016 às 13:50, nos seguintes termos:

"Prezados, boa tarde!

Essa pergunta já foi objeto de questionamento por parte de outros licitantes. Gentileza verificar as respostas no comprasnet na seção avisos/esclarecimentos ou no site do IFRJ, no link: <http://portal.ifrj.edu.br/pinheiral/pregoeseletronicos>".

Assim, a solicitação formal de esclarecimento já foi respondida.

Entretanto, após a resposta do pregoeiro, a licitante fez algumas considerações apresentando jurisprudência do TCU acompanhada de sua interpretação sobre o julgado. **Ressalte-se que não foi apresentada formalmente nenhuma pergunta ou questionamento, descabendo, portanto, qualquer resposta por parte deste pregoeiro.**

Apesar de nenhuma outra pergunta ou dúvida ter sido apresentada, em nome dos princípios da publicidade, julgamento objetivo, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, seguem as considerações do pregoeiro a respeito das conclusões apresentadas pela licitante:

"a) O valor estimado e o preço máximo não são elementos obrigatórios do edital;"

Consideração do pregoeiro: Sim, este também é o entendimento do pregoeiro. Inclusive é o que explicita o próprio acórdão do TCU trazido pela licitante, **"no caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa."**

b) Quando o preço de referência (ou valor estimado) for utilizado como critério de aceitabilidade de propostas, a divulgação no edital é obrigatória;

Consideração do pregoeiro: Conforme item 12.3.9 o critério de aceitabilidade deste pregão é o MENOR PREÇO UNITÁRIO.

c) É ilícita a desclassificação de proposta com base no valor estimado se o mesmo não foi divulgado no edital, inclusive na modalidade pregão.

Consideração do pregoeiro: Trata-se de uma interpretação da empresa licitante. O acórdão citado não diz isso.

Concluindo:

Tendo em vista que a legislação de licitações, em especial a do pregão eletrônico NÃO OBRIGA a administração a divulgar o seu valor estimado para licitação;

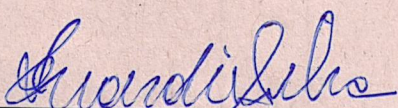
Considerando a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, inclusive no acórdão trazido pela potencial licitante, no sentido de que divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, **é meramente facultativa**;

Reiteramos que o valor estimado para esta licitação não será divulgado. Cada licitante deverá elaborar sua proposta de acordo com os seus conhecimentos dos custos dos materiais e serviços no mercado. As propostas serão avaliadas pelo pregoeiro conforme os critérios definidos no edital.

Por fim, cabe esclarecer que as manifestações de discordância com as regras do edital devem ser apresentadas por meio de IMPUGNAÇÃO ao edital, nos termos do art. 18 do Decreto 5.450/05, desde que observado o prazo legal para apresentação.

Era o que tinha a esclarecer.

Pinheiral, 11/10/2017.



Vinicius Nardis Silva
Pregoeiro